

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007.

(Do Sr. Deputado Chico Alencar e Outros)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

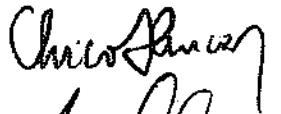
Art. 4º Os dispositivos adiante enumerados da Lei n.º 9.504, de 1997, passam a vigorar com seguinte redação:

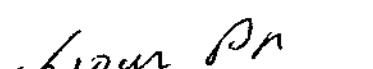
“Art. 48. O partido registrado no Tribunal Superior Eleitoral que não possua representante na Câmara dos Deputados tem assegurada a realização de um programa em cadeia nacional, em cada semestre, com a duração de cinco minutos.”

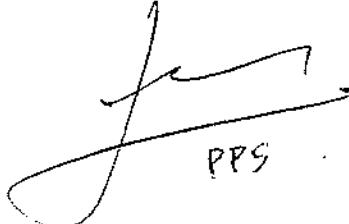
“Art. 49. O partido ou a federação partidária com representante na Câmara dos Deputados tem assegurado:

I - a realização de um programa, em cadeia nacional e de um programa, em cadeia estadual em cada semestre, com a duração de vinte minutos cada;

II - a utilização do tempo total de quarenta minutos, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais.”

 - LÍDER PSOL

 - Lourival Braga

 Jucá
PPS

 José Genoino